

RESOLUÇÃO ANP Nº XXX, DE [DIA] DE [MÊS] DE 2021

*Altera a Resolução ANP nº 19, de 14 de junho de 2013, que estabelece os critérios e procedimentos para execução das atividades de Certificação de Conteúdo Local.*

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº xxxxxxxxxxxxxxxx e as deliberações tomadas na xxxxª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução ANP nº 19, de 14 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....  
.....

XXXIV - Revenda: vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

.....”(NR)

“Art. 9º Os Bens, Sistemas, Serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira não serão objeto de certificação, com exceção dos Bens, Sistemas, Serviços de MDO e Conjuntos que contenham fornecimentos nacionais incorporados, assim como dos Bens e Sistemas fabricados no Brasil e amparados pelo regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, além dos casos descritos no art. 22.

.....

§ 2º Os fornecimentos nacionais incorporados aos Bens, Sistemas, Serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira deverão ser certificados individualmente e serão apropriados através do processo de Dedução previsto na Cartilha de Conteúdo Local constante do Anexo II desta Resolução.

~~§ 3º Os Contratos de prestação de serviço nacionais serão passíveis de apropriação apenas em Sistemas de origem estrangeira.~~

§ 4º As parcelas nacionais de contratos de prestação de serviço serão passíveis de dedução nos Sistemas, Serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira considerando apenas os custos efetivamente incorridos e comprovados com mão de obra nacional, decorrentes da subcontratação de empresas nacionais ou de autônomos brasileiros.” (NR)

“Art. 11. ....

Parágrafo único. Para Materiais de fabricação nacional, independentemente de quem os adquira, que venham a ser deduzidos de fornecimentos estrangeiros, incorporados a Bens, Sistemas ou Conjuntos de origem estrangeira na forma prevista no art. 9º ou a Bens ou Sistemas produzidos no país e amparados pelo regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

.....  
IV - A dedução será realizada na ocasião da emissão do Certificado de Conteúdo Local de Bem, Sistema ou Conjunto de origem estrangeira na forma prevista no art. 9º ou a Bens ou Sistemas produzido no país e amparado pelo regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural.” (NR)

“Art. 13. O cálculo de conteúdo local não será aplicável nos casos de revenda de Bens, Sistemas ou Materiais.

§ 1º Na revenda de Bens, Sistemas ou Materiais importados, o conteúdo local será igual a zero e não há exigência de emissão de Certificado de Conteúdo Local.

§ 2º Na revenda de Bens ou Sistemas nacionais, não há exigência de emissão de Certificado de Conteúdo Local e o conteúdo local será igual:

I - ao percentual de conteúdo local aferido no fornecimento de origem; ou

II - a zero, caso não haja Certificado de Conteúdo Local do fornecimento de origem ou quando as informações sobre a descrição do fornecimento e outras evidências sejam insuficientes ou indisponíveis para a adequada associação entre o certificado existente e a nota fiscal de revenda.

§ 3º Na revenda de Materiais nacionais, o conteúdo local será igual ao disposto no parágrafo único do art. 12, com a medição através da verificação da origem de sua fabricação, e não há exigência de emissão de Certificado de Conteúdo Local, a exceção dos casos descritos no art. 11 desta Resolução.

§ 4º No caso do § 2º, o valor da parcela nacional da revenda será o resultante da aplicação do percentual de Conteúdo Local do fornecimento de origem sobre o valor da nota fiscal de revenda, emitida pelo revendedor.

§ 5º As operações de revenda devem ser identificadas conforme Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP ou outras informações e evidências constantes em documentos fiscais, ou quaisquer documentos inequívocos.” (NR)

“Art. 35. ....

§ 1º Os fornecimentos de origem estrangeira compatíveis com o disposto no art. 9º deverão ser certificados por sociedade empresária constituída sob as leis brasileiras, sem prejuízo da possibilidade de execução de inspeções e certificação na origem.  
.....” (NR)

“Art. 59-A. A certificação de fornecimentos de origem estrangeira prevista nos arts. 9º e 10 poderá ocorrer para Bens, Sistemas, Serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira já produzidos ou prestados antes de [data de entrada em vigor da resolução em epígrafe] ou em processo de produção ou prestação em [data de entrada em vigor da resolução em epígrafe], desde que:

I - tenham a documentação relativa ao escopo de trabalho de certificação, a fim de garantir a rastreabilidade do processo de certificação; e

II - não tenham sido contabilizados em processo de fiscalização de conteúdo local com decisão administrativa definitiva da ANP.

Art. 59-B O disposto nos §§ 2º ao 5º do art. 13 e nos itens 6 e 7 do capítulo 3, item c das observações do capítulo 5, item 2 e itens c e d das observações do capítulo 6 do Anexo II será aplicado apenas na certificação de fornecimentos e prestação de serviços com contratos celebrados a partir de [data de entrada em vigor da resolução em epígrafe].” (NR)

Art. 2º O Anexo II – Cartilha de Conteúdo Local da Resolução ANP nº 19, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### “3 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA PARA APURAÇÃO DE CONTEÚDO LOCAL DE BENS

.....

6. Para a conversão de moedas do valor CIF dos componentes importados diretamente pelo fabricante ou compradora, que compõem o “X = VALOR DOS COMPONENTES IMPORTADOS”, deverão ser utilizadas as taxas de câmbio que resultarem em maior percentual de conteúdo local aferido, entre aquelas vigentes na data-base do contrato ou na data-base do faturamento, conforme o disposto a seguir:

a) A conversão deve ser realizada com base no valor em moeda estrangeira de origem na sua respectiva Declaração de Importação – DI, mesmo quando associada a eventuais documentos fiscais emitidos em moeda nacional;

b) A data-base do contrato e de faturamento são relacionadas ao contrato, ou documento fiscal, oriundos da transação comercial entre o fornecedor cujo fornecimento é objeto da certificação e seu respectivo cliente;

c) A data-base do contrato se refere ao contrato original, conforme os seguintes dispositivos contratuais, quando existentes, em ordem de prioridade, não sendo aplicado o disposto em eventuais aditivos contratuais:

- Data-base de conversão de moedas, em contratos emitidos em moeda estrangeira, quando apresentada de forma explícita e previr efeitos no faturamento em moeda nacional;
- Data-base de início de vigência do contrato;
- Data de assinatura do contrato; e
- Data da última assinatura eletrônica, excluindo-se a de testemunhas.

d) As taxas de câmbio de referência (*hedge* cambial) de contratos emitidos em moeda estrangeira não poderão ser utilizadas diretamente para conversão do valor das parcelas importadas, devendo ser verificada a existência de data-base de conversão de moedas, nos termos do item b acima;

e) A data-base de faturamento compreende o dia anterior à data de emissão de documentos fiscais de transação comercial;

f) Caso o fornecimento seja objeto de emissão de mais de um documento fiscal de transação comercial, a conversão das parcelas importadas deve ser realizada pela média ponderada, pelo valor dos documentos fiscais, das taxas de câmbio na data-base dos faturamentos;

g) Devem ser utilizadas as taxas de venda das cotações divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

7. O “Y = PREÇO DE VENDA DO BEM EFETIVAMENTE PRATICADO”, deve ser aquele disposto em moeda nacional (R\$) nos respectivos documentos fiscais de transação comercial, não se aplicando conversão cambial para fins de conteúdo local, à exceção dos seguintes casos:

- Produtos em Série nacionais para exportação, certificados a partir de documentos fiscais em moeda estrangeira, antes da emissão de documento fiscal de transação comercial em moeda nacional;
- Bens exportados atrelados a mais de um documento fiscal em moeda estrangeira, emitidos em datas distintas.

Nota: O disposto não se aplica à exportação ficta através de sistema sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural.

a) Nos casos acima, o preço de venda será apurado pela conversão, para moeda nacional, do valor disposto no respectivo documento fiscal em moeda estrangeira pela:

- Taxa de compra das cotações divulgadas pelo Banco Central do Brasil vigentes no dia anterior à sua data de emissão, no caso da existência de um documento fiscal; ou
- Média ponderada, pelo valor dos documentos fiscais, das taxas de câmbio vigentes no dia anterior à data de emissão, no caso da existência de mais de um documento fiscal.

b) Entende-se como documento fiscal de transação comercial em moeda estrangeira as faturas, **invoices**, **purchase orders** (PO) ou qualquer outro documento similar;

c) A conversão deve ser realizada com base no valor em moeda estrangeira disposto nos documentos fiscais, mesmo quando associada a eventuais documentos fiscais emitidos em moeda nacional;

d) Devem ser utilizadas as taxas de compra das cotações divulgadas pelo Banco Central do Brasil;

e) Os Certificados de Conteúdo Local emitidos a partir de documentos fiscais em moeda estrangeira deverão conter, no campo “Com as características”, a taxa de câmbio utilizada para conversão do documento fiscal para a moeda nacional (R\$).” (NR)

#### “5 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL DE CONJUNTOS

##### OBSERVAÇÕES:

c) Utilizar os mesmos critérios de conversão de moedas aplicados a Bens.

.....” (NR)

#### “6 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL DE SISTEMAS RELACIONADOS À INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

2. O Conteúdo Local de Sistemas deverá ser calculado considerando-se:

Y = VALOR TOTAL DO SISTEMA COMPLETO (em R\$), **entregue e em** <sup>(1)</sup> **condições de funcionamento**, deve ser igual (i) ao valor do documento fiscal de transação comercial, excluídos IPI e ICMS; ou (ii) caso a empresa dona do ativo esteja localizada no exterior<sup>(2)</sup> ou o documento fiscal de transação comercial seja inexistente, ao somatório dos valores de todos os contratos de

fornecimento de Bens, Materiais, Sistemas, e prestação de serviços que, juntos, compõem o Sistema, excluindo-se o valor dos sobressalentes, IPI e ICMS.” (NR)

“OBSERVAÇÕES:

.....  
c) Na construção de Sistemas, utilizar os mesmos critérios de conversão de moedas aplicados a Bens. No cálculo da variável “Y = VALOR TOTAL DO SISTEMA COMPLETO” pelo somatório dos valores de todos os contratos de fornecimento que compõem o Sistema, os valores referentes aos contratos de fornecimento estrangeiros deverão ser convertidos para moeda nacional seguindo o mesmo disposto para a conversão de parcelas importadas.

d) Na reforma de Sistemas, utilizar os mesmos critérios de conversão de moedas aplicados a Bens.

.....” (NR)

“10 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL NO PROCESSO DE DEDUÇÃO EM FORNECIMENTOS ESTRANGEIROS

1. O Conteúdo Local de Dedução (CLd) aplicado a Bens, Sistemas, Serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira com fornecimentos nacionais incorporados deverá ser calculado pela fórmula abaixo, de acordo com as instruções estabelecidas nos itens a seguir:

.....  
Onde

“Y = PREÇO DE VENDA DO BEM EFETIVAMENTE PRATICADO (em R\$), no caso de Bens, calculado conforme Capítulo 3 da Cartilha de Conteúdo Local; ou VALOR TOTAL DO SISTEMA COMPLETO (em R\$), no caso de Sistemas, que deve ser igual ao valor do documento fiscal de transação comercial; ou o valor do serviço contratado, no caso de Serviços de MDO, que deve ser igual ao valor do documento fiscal de transação comercial; ou PREÇO TOTAL DO CONJUNTO (em R\$), no caso de Conjuntos, calculado conforme Capítulo 5 da Cartilha de Conteúdo Local.

.....  
b) Todos os níveis de subfornecimento que compõem os Bens, Sistemas, Serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira objeto da certificação e que contenham parcelas nacionais incorporadas deverão ser certificados, seguindo a fórmula do Conteúdo Local de Dedução:

.....  
▪ “Apenas o certificado do último nível de subfornecimento deverá ser contabilizado para cálculo da Parcela Nacional (Ni) do fornecedor do Bem, Sistema, Serviço de MDO ou Conjunto estrangeiro objeto da certificação.

.....  
d) A parcela nacional dos fornecimentos estrangeiros que possuam Certificado de Conteúdo Local de Dedução deve ser convertida para moeda nacional conforme taxa de câmbio indicada nos respectivos certificados.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - a nota da alínea “a”, do item “X = VALOR DOS COMPONENTES IMPORTADOS (em R\$), somando-se:”, do capítulo 3 do Anexo II da Resolução ANP nº 13, de 14 de junho de 2013; e

II - a nota “1” da alínea “b”, do item “X = VALOR DOS COMPONENTES IMPORTADOS (em R\$), somando-se:”, do capítulo 3 do Anexo II da Resolução ANP nº 13, de 14 de junho de 2013.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em (DIA) de (MÊS) de 2021.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA

Diretor-Geral